



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35465.001081/2005-03
Recurso nº 142.804 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.512
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Recorrida DRP-SÃO PAULO/SP-CENTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa:

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J.

ACORDAM os membros da 3ª câmara/ 1ª turma da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liege Lacroix Thomasi.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/91, pela não-apresentação durante o desenvolvimento da ação fiscal, do livro diário ou caixa referente ao ano de 1995, devidamente solicitado por meio de TIAD [fls. 07].

O representante da Autuada tomou ciência do lançamento, em 26/03/2004.

Não obstante a cientificação do auto de infração, a Autuada não apresentou defesa.

Em 08/07/2004, foi prolatada DN n. 21.005.0/094/2004 [fls. 16/18] que julgou a autuação procedente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo [fls. 23/24], que alega, em síntese: (i) a inexistência de infração, pois a documentação solicitada está com a fiscalização federal; (ii) a multa aplicada é abusiva; (iii) a multa não possui previsão legal; e (iv) requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Instada a se manifestar, a DRP apresentou contra-razões que ratifica os termos da DN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DECADÊNCIA

É cediço que o Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, do STF, *verbis*:

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o entendimento da Fiscalização que o direito de constituir o crédito é de 10 [dez] anos.

Por tratar-se de lançamento de ofício [auto de infração], a contagem do prazo segue a regra do art. 173, inciso I, ambos do CTN, qual seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 [cinco] anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como visto no relatório, o representante da Recorrente foi cientificado do lançamento em 26/03/2004, pela não-apresentação durante o desenvolvimento da ação fiscal, do livro diário ou caixa referente ao ano de 1995.

Dessa forma, a autuação exarada está atingida pela decadência.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Processo nº 35465.001081/2005-03
Acórdão n.º **205-01.512**

CC02/C05
Fls. 58
